



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 853/2014 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0039/14.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Paulo Frange, que dispõe sobre o transporte de animais domésticos no sistema de transporte coletivo urbano de passageiros na cidade de São Paulo.

Segundo a propositura, será permitido o transporte de animais domésticos de pequeno porte nos veículos integrantes do sistema de transporte coletivo urbano de passageiros na cidade de São Paulo exceto nos dias úteis, das 6:00 (seis) às 9:00 (nove) horas e das 16:00 (dezesesseis) às 19:00 (dezenove) horas, sendo que tal permissão fica limitada a 2 (dois) animais por veículo.

O projeto, ainda, proíbe expressamente o transporte de animal perigoso, que comprometa o conforto e a segurança dos passageiros do veículo ou de terceiros.

O projeto pode prosperar, como veremos a seguir.

Sob o aspecto jurídico, nada obsta o prosseguimento do presente projeto de lei, vez que a propositura dispõe sobre matéria de evidente interesse local, encontrando fundamento no art. 30, inciso I da Constituição Federal e no art. 13, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

Por interesse local, segundo Dirley da Cunha, entende-se, não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato. (In, Curso de Direito Constitucional, 2ª Ed., Salvador: Juspodivm, 2008, p. 841).

A proposta trata também de matéria atinente a serviços públicos, sendo que a própria Constituição Federal atribuiu ao Município competência para organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local (art. 30, inciso V), observando-se que a Lei Orgânica do Município não mais prevê a iniciativa privativa ao Prefeito para apresentação de projetos de lei que versem sobre o tema, como, aliás, não poderia deixar de ser.

Para a sua aprovação o projeto dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, inciso XII, da Lei Orgânica.

Ante o exposto, somos pela LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 02.07.2014.

Goulart - PSD - Presidente

Conte Lopes - PTB - Relator

Arselino Tatto - PT

Eduardo Tuma - PSDB

Florianio Pesaro - PSDB - contrário

George Hato - PMDB

Juliana Cardoso - PT

Sandra Tadeu - DEM - contrário

Publicado no Diário Oficial da Cidade em 03/07/2014, p. 92

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.